

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 2810/91 DO CONSELHO

de 23 de Setembro de 1991

que altera o Regulamento (CEE) nº 2245/85, que fixa certas medidas técnicas de conservação dos recursos haliêuticos da Antártida

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 170/83 do Conselho, de 25 de Janeiro de 1983, que institui um regime comunitário de conservação e de gestão dos recursos da pesca⁽¹⁾, alterado pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 170/83, as medidas de conservação necessárias para a realização dos objectivos enunciados no artigo 1º do referido regulamento devem ser elaboradas à luz dos pareceres científicos disponíveis;

Considerando que a Convenção sobre a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antártida, a seguir denominada «convenção», foi aprovada pela Decisão 81/691/CEE⁽²⁾; que a convenção entrou em vigor, quanto à Comunidade, em 21 de Maio de 1982;

Considerando que a Comissão para a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antártida (CCAMLR), instituída pela convenção, adoptou, sob recomendação do seu comité científico, medidas de conservação que prevêm, à volta da Geórgia do Sul, um total admissível de capturas (TAC) de 26 000 toneladas de *Champsocephalus gunnari* para a campanha de pesca de 1990/1991 e de 2 500 toneladas de *Dissostichus eleginoides* para o período que tem início em 2 de Novembro de 1990, a proibição da pesca dirigida de *Patagonotothen brevicauda guntheri*, *Nototothenia gibberifrons*, *Chaenoccephalus aceratus*, *Pseudochaenichtys georgianus* e *Nototothenia squamifrons* durante toda a campanha de pesca de 1990/1991 e de *Champsocephalus gunnari* durante o período compreendido entre 1 de Abril de 1991 e 4 de Novembro de 1991, a limitação a 500 toneladas para as capturas acessórias de *Nototothenia gibberifrons* e a limitação a 300 toneladas

para as capturas acessórias de *Nototothenia rossii*, *Chaenoccephalus aceratus* e *Pseudochaenichtys georgianus*, a limitação das capturas acessórias dessas espécies a 5 % por lanço de rede de arrasto, bem como um sistema de declaração das capturas para a campanha de 1990/1991;

Considerando que essas medidas de conservação foram notificadas aos membros da CCAMLR em 7 de Novembro de 1990; que, na ausência de objecções em relação a tais medidas, estas se tornaram obrigatórias em 7 de Maio de 1991, por força do nº 6 do artigo IX da convenção;

Considerando que os membros da CCAMLR se declararam dispostos a aplicar essas medidas de conservação a título provisório, sem esperar que se tornem obrigatórias, visto que o TAC para o *Champsocephalus gunnari*, bem como a proibição da pesca dirigida de *Patagonotothen brevicauda guntheri*, *Nototothenia gibberifrons*, *Chaenoccephalus aceratus*, *Pseudochaenichtys georgianus* e *Nototothenia squamifrons*, foram fixados para a campanha de pesca de 1990/1991, que começou em 1 de Julho de 1990, e que o TAC para o *Dissostichus eleginoides* entrou em vigor em 2 de Novembro de 1990;

Considerando que é, por conseguinte, conveniente adoptar desde já as disposições necessárias para assegurar a aplicação aos pescadores comunitários das medidas de conservação adoptadas pela CCAMLR;

Considerando que, nos termos do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 170/83, cabe ao Conselho estabelecer o TAC por unidade populacional ou grupo de unidades populacionais, a parte disponível para a Comunidade bem como as condições específicas em que essas capturas devem ser efectuadas;

Considerando que as actividades de pesca referidas no presente regulamento estão sujeitas às medidas de controlo previstas no Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3483/88⁽⁴⁾;

⁽¹⁾ JO nº L 24 de 27. 1. 1983, p. 1.
⁽²⁾ JO nº L 252 de 5. 9. 1981, p. 26.

⁽³⁾ JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1.
⁽⁴⁾ JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 2.

Considerando que o TAC adoptado pela CCAMLR para o *Champsocephalus gunnari* abrange a totalidade da campanha de pesca de 1990/1991; que, por conseguinte, os Estados-membros devem igualmente comunicar à Comissão as capturas efectuadas pelos seus navios entre 1 de Julho de 1990 e a data de entrada em vigor do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2245/85⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1589/90⁽²⁾, deve, por conseguinte, ser alterado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2245/85 é alterado do seguinte modo:

1. Os artigos 2º, 2ºA e 2ºB passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2º

Proibições de pesca (*)

1. É proibida, durante o período compreendido entre 1 de Julho de 1990 e 30 de Junho de 1991, a pesca dirigida de *Patagonotothen brevicauda guntheri*, *Nototothenia rossii*, *Nototothenia gibberifrons*, *Chaenocephalus aceratus*, *Pseudochaenichthys georgianus* e *Nototothenia squamifrons* na subzona FAO 48.3 Antártida (Geórgia do Sul).

2. É proibida, durante o período compreendido entre 1 de Abril de 1991 e 4 de Novembro de 1991, a pesca dirigida de *Champsocephalus gunnari* à volta da subzona FAO 48.3 Antártida (Geórgia do Sul).

Durante esse período, é proibida, na subzona FAO 48.3 Antártida, qualquer actividade de pesca de *Champsocephalus gunnari*, *Nototothenia rossii*, *Nototothenia gibberifrons*, *Chaenocephalus aceratus*, *Pseudochaenichthys georgianus* e *Nototothenia squamifrons*, excepto para fins científicos.

3. É proibida, durante a campanha de 1990/1991, a pesca dirigida de peixe ósseo nas subzonas FAO 48.1 e 48.2 Antártida, excepto para fins científicos.

Artigo 2ºA

Limitação das capturas (*)

1. As capturas de *Champsocephalus gunnari* efectuadas na subzona FAO 48.3 Antártida durante o período compreendido entre 2 de Novembro de 1990 e 2 de Novembro de 1991 são limitadas a um TAC de 26 000 toneladas.

2. As capturas acessórias de *Nototothenia rossii*, *Nototothenia squamifrons*, *Chaenocephalus aceratus* e de

Pseudochaenichthys georgianus efectuadas no decurso da pesca de *Champsocephalus gunnari* na subzona FAO 48.3 Antártida são limitadas a 300 toneladas por espécie e as capturas acessórias de *Nototothenia gibberifrons* a 500 toneladas.

3. A pesca na subzona FAO 48.3 Antártida será encerrada se as capturas acessórias de uma das espécies referidas no nº 2 atingir o limite fixado ou se as capturas totais de *Champsocephalus gunnari* atingirem 26 000 toneladas.

4. As capturas de *Dissostichus eleginoides* efectuadas na subzona FAO 48.3 Antártida durante o período compreendido entre 2 de Novembro de 1990 e 1 de Novembro de 1991 são limitadas a um TAC de 2 500 toneladas.

5. A data em que se considera que as capturas efectuadas pelos navios comunitários ou pelos outros navios em causa esgotaram o TAC definido nos nºs 1 a 4 do presente artigo é fixada pela Comissão, nos termos do nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 2241/87, logo após a recepção das informações necessárias da CCAMLR.

6. A partir da data a que se refere o nº 5, é proibida a pesca das espécies em causa na subzona FAO 48.3 Antártida e os navios comunitários deixam de poder manter a bordo, transbordar ou desembarcar capturas dessas espécies que tenham sido efectuadas nessa subzona após essa data.

7. No caso de, no decurso da pesca dirigida de *Champsocephalus gunnari*, as capturas acessórias de uma das espécies referidas no nº 2 serem superiores a 5 % das capturas por lanço de rede de arrasto, o navio de pesca deve deslocar-se para outro local de pesca da subzona FAO 48.3 Antártida.

8. É proibida a utilização de redes de arrasto pelo fundo na pesca dirigida de *Champsocephalus gunnari* na subzona FAO 48.3 Antártida.

Artigo 2ºB

Declaração das capturas (*)

1. As capturas de *Patagonotothen brevicauda guntheri*, *Champsocephalus gunnari*, *Dissostichus eleginoides*, *Nototothenia rossii*, *Nototothenia gibberifrons*, *Chaenocephalus aceratus* e *Pseudochaenichthys georgianus* na subzona FAO 48.3 Antártida devem ser objecto de declarações nos termos do presente artigo e sem prejuízo dos artigos 5º a 9º do Regulamento (CEE) nº 2241/87.

2. As capturas totais, repartidas por navio, que tenham sido efectuadas pelos navios comunitários durante o período compreendido entre 1 de Julho de 1990 e o final do primeiro mês seguinte ao da entrada em vigor do presente regulamento, devem ser notificadas à Comissão pelos Estados-membros de pavilhão ou de registo dos navios em causa, no prazo de dez dias seguintes ao final desse período.

(1) JO nº L 210 de 7. 8. 1985, p. 2.

(2) JO nº L 151 de 15. 6. 1990, p. 5.

3. No que respeita à declaração das capturas efectuadas após o período referido no nº 2, cada mês civil é dividido em seis períodos de declaração designados pelas letras A, B, C, D, E e F e que vão respectivamente do 1º ao 5º dia, do 6º ao 10º dia, do 11º ao 15º dia, do 16º ao 20º dia, do 21º ao 25º dia e do 26º ao último dia do mês.

Cada Estado-membro notificará à Comissão, o mais tardar três dias após o final de cada período de declaração, as capturas totais, repartidas por navio, efectuadas pelos navios arvorando o seu pavilhão ou registados no seu território durante o período de declaração anterior, especificando o mês e o período de declaração em causa.

4. Com base nas notificações recebidas nos termos dos nºs 2 e 3, a Comissão notificará à CCAMLR, no

final de cada período de declaração, as capturas totais efectuadas pelos navios comunitários durante o período de declaração anterior.

(*) A delimitação das zonas FAO a que se refere o presente regulamento consta da comunicação 85/C/335/02 da Comissão (JO nº C 335 de 24. 12. 1985, p. 2). *

2. O anexo é alterado do seguinte modo :

A malhagem mínima prevista no artigo 3º relativa à pesca de *Champsocephalus gunnari* é fixada em 90 mm, a partir de 1 de Novembro de 1991.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Setembro de 1991.

Pelo Conselho

O Presidente

P. BUKMAN